



PROCESSO N.º : 15.347-8/2019
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : ATAIL MARQUES DO AMARAL
RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ADVOGADOS : ANDRESSA SANTANA DA SILVA MUNHOZ – OAB/MT
21.788
RELATOR
RECURSAL : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Atil Marques do Amaral, mediante seu procurador constituído, em face do Acórdão n.º 581/2020-TP, cujo teor julgou procedente a presente Representação de Natureza Interna, imputando-lhe multa no valor correspondente a 6 UPFs/MT, em virtude de irregularidades relativas à transparência na gestão fiscal do município.

Destaca-se o teor do Acórdão n.º 581/2020 do Tribunal Pleno:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.619/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em conhecer a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades nos requisitos de transparência na gestão fiscal – exercício de 2018, em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, gestão do Sr. Atil Marques do Amaral, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT 11.972 e Andressa Santana da Silva Munhoz - OAB/MT 21.788; e, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a fim de: I) aplicar multa ao Sr. Atil Marques do Amaral (CPF nº 346.493.381-04), decorrente da ausência de transparência nas contas públicas (DB 08), a qual fixo no valor de 6 UPFs/MT, conforme o artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 2º, II, e 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, todas deste Tribunal; II) Reconhecer a ocorrência das irregularidades decorrentes da inexistência da propositura de metas fiscais no Anexo de Metas Fiscais da LDO (FB 99) e do não envio do Relatório de Gestão Fiscal a este Tribunal (DC 99), afastando, contudo, a aplicação de multa,





nos termos da fundamentação deste voto; e, III) Determinar à Prefeitura Municipal de Poconé, na pessoa de seu Gestor, que: a) cumpra os prazos para a realização das audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais (artigo 9º, § 4º, da LRF) e para publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (artigo 52) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (artigo 55 da LRF) – DB 08; b) proponha, no Anexo de Metas Fiscais das futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias, todas as metas contidas no § 1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma exigida no Manual de Demonstrativos Fiscais, sob pena de, em caso de reincidência, se submeter à aplicação de multa, nos termos do artigo 5º, inciso II, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c os artigos 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 e 286, III, da Resolução nº 14/2007 – FB 99; e, c) remeta os Relatórios de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, via Sistema APLIC, nos termos do artigo 166, inciso III, da Resolução nº 14/2007 e do inciso I do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 – DC 99.

A tese recursal versa, em síntese, que o Acórdão recorrido está em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que os atos praticados não trouxeram “prejuízos de grande vulto” ao município, destacando que os ocupantes de cargo público, segundo a jurisprudência por ele apontada, não devem ser penalizados quando praticam erros, mas somente quando praticam atos com dolo e má-fé, o que menciona que não restou caracterizado nos autos.

Pontua que o gestor inábil não deve ser penalizado por falhas ocorridas no âmbito administrativo, defendendo que imputar culpabilidade ao Prefeito, por ser gestor máximo do Poder Executivo Municipal, afronta os preceitos legais vigentes, uma vez que responsabilizá-lo por toda ocorrência irregular e/ou danosa seria necessário demonstrar sua efetiva participação, não podendo somente presumi-la.

Ao final, o recorrente postula pela reforma da decisão atacada para que seja afastada a multa pecuniária a ele imposta pelas irregularidades apontadas na presente Representação.

O recurso foi admitido em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, pelo Relator que me antecedeu, Conselheiro José Carlos Novelli





(doc. digital 175430/2021), e encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Recursos deste Tribunal de Contas, na qual foi confeccionado o Relatório Técnico Conclusivo de Recurso (doc. digital 188183/2021), cujo teor concluiu pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, uma vez que já exercido o juízo de admissibilidade pelo Conselheiro Relator (doc.175430/2021) e, no mérito, pelo seu não provimento, para que permaneça inalterado o item I do Acórdão nº 581/2020-TP.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.605/2021 (doc. digital 232083/2021), da lavra do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, em substituição pelo Ato PGC n.º 020/2021, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se íntegro em todos os termos o Acórdão n.º 581/2020-TP.

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 05 de maio de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

